



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37830 - MS (2019/0108576-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MANOEL FELIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS010868
AGRAVADO : AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
ADVOGADO : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSTA DE *OVERRULING*. SÚMULA 421/STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO CONTEXTO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de instituto processual de origem correicional, e não havendo expressa previsão normativa, não se admite a utilização da reclamação com o propósito de provocar a Corte a promover a superação de precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos.

2. A Corte Especial, no julgamento da Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, concluiu que o recurso cabível contra a decisão que inadmite o apelo especial, com amparo no art. 1.030, I, "b", do CPC, é o agravo interno dirigido ao Tribunal local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação.

3. No caso, não se cogita de usurpação de competência desta Corte Superior, na medida em que o Tribunal reclamado decidiu em consonância com precedentes atuais do STJ de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante. Ademais, o verbete da Súmula 421/STJ já foi editado no contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, não estando presentes os requisitos para o *overruling*.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros "A Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.830 - MS (2019/0108576-0)

AGRAVANTE : MANOEL FELIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA -
MS010868
AGRAVADO : AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
ADVOGADO : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Manoel Felix de Souza contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

A parte agravante alega que há julgado do STF em que admite o ajuizamento da reclamação para se buscar a superação do entendimento jurisprudencial da Corte.

Aduz que, nos autos da Rcl 28.605/DF, o Min. Dias Toffoli asseverou que há usurpação da competência do Pretório Excelso quando a parte reclamante demonstra ser o caso de *distinguishing* ou *overruling*.

Defende, portanto, a superação da orientação contida na Súmula 421/STJ, porquanto o seu enunciado não reflete a modificação ocorrida com o advento da Lei Complementar n. 132/2009, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Pugna, portanto, pelo reconhecimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, ainda que o referido órgão atue contra pessoa jurídica de direito público a que pertença.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.830 - MS (2019/0108576-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MANOEL FELIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS010868
AGRAVADO : AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
ADVOGADO : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSTA DE OVERRULING. SÚMULA 421/STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO CONTEXTO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de instituto processual de origem correicional, e não havendo expressa previsão normativa, não se admite a utilização da reclamação com o propósito de provocar a Corte a promover a superação de precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos.
2. A Corte Especial, no julgamento da Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, concluiu que o recurso cabível contra a decisão que inadmite o apelo especial, com amparo no art. 1.030, I, "b", do CPC, é o agravo interno dirigido ao Tribunal local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação.
3. No caso, não se cogita de usurpação de competência desta Corte Superior, na medida em que o Tribunal reclamado decidiu em consonância com precedentes atuais do STJ de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante. Ademais, o verbete da Súmula 421/STJ já foi editado no contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, não estando presentes os requisitos para o *overruling*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

Destaco, inicialmente, que a referência aos precedentes exarados pelo STF no julgamento de reclamações constitui inovação apresentada apenas no âmbito do agravo interno.

Ocorre que o agravo interno não é o instrumento adequado para invocar fundamentos que não foram oportunamente trazidos pela parte.

Além disso, como bem registrado na decisão ora impugnada, a presente reclamação é descabida, na medida em que:

Ao negar provimento ao agravo interno manejado contra a decisão de inadmissibilidade exarada com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, a Corte de origem atuou no regular exercício de sua competência jurisdicional, inexistindo usurpação de competência desta Corte Superior.

Da mesma forma, não existe previsão legal para o cabimento da reclamação com o propósito de provocar a Corte a promover a superação do entendimento constante de tese repetitiva. Essa não é a vocação deste instituto processual de origem correcional.

Faço minhas as ponderações contidas em artigo elaborado por Dierle Nunes e Marina Carvalho Freitas:

O §4º do art. 988 do CPC prevê o cabimento da reclamação contra a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam, porém, estabelece que esse cabimento se refere às hipóteses dos incisos III e IV desse mesmo artigo, que tratam especificamente de enunciado de súmula vinculante de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV). Ou seja, não há respaldo para o cabimento da reclamação, com base no §4º, quando a tese for firmada sob o regime dos recursos repetitivos ou em sede de repercussão geral.

Além disso, a reclamação foi desenvolvida como um instrumento para garantia e reforço da autoridade das decisões, confirmando o precedente, e não para ensejar a sua não aplicação ou a superação de seu entendimento. Oliveira Júnior menciona que a expressão "aplicação indevida da tese jurídica", prevista no §4º do art. 988, se refere às situações em que o julgador não

interpretou corretamente a tese veiculada no precedente, não abrangendo as hipóteses em que a tese é sequer aplicável, em razão de distinção fática ou possibilidade de superação do entendimento. Em suma, a reclamação tem como objetivo cassar a decisão que se afaste de entendimento estabelecido em precedente, devendo ser proferida nova decisão que o observe e garantindo, assim, a sua autoridade. (A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. In: Revista Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/opiniaao-uso-reclamacao-superacao-precedentes>], acesso em 21/01/2020).

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aplicando a orientação contida na Tese 433/STJ e na respectiva Súmula 421/STJ em precedentes exarados após a sobredita alteração legislativa que conferiu autonomia às Defensorias Públicas. A propósito (grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do Código Buzaid, há muito, firmou entendimento de que "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante". Dessa orientação adveio a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

3. **Vale ressaltar, que nem mesmo a alteração ocorrida na LC 80/1994 foi suficiente para promover a mudança do norte jurisprudencial deste Sodalício. (REsp 1703192/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.206.784/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública.

2. "A atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão.

Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence" (AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.124.082/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 25/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou de viabilizar o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Amazonas pelo fato de esta atuar contra o Estado do Amazonas, pessoa jurídica da qual é parte integrante.

2. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante.

3. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

4. "A atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence" (AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.2.2017).

5. Recurso Especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.703.192/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

Portanto, não se cogita, no presente caso, de qualquer usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a submissão da matéria ao rito da repercussão geral pelo STF não modifica a conclusão ora adotada, seja porque não houve determinação de suspensão nacional dos processos que tratam do tema, seja porque inexistiu qualquer afronta à orientação jurisprudencial vinculante deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a Corte Especial, no julgamento da Rcl 36.476/SP, conferiu aos tribunais de origem a competência de realizar o juízo de adequação entre o acórdão recorrido e a tese repetitiva, com base no art. 1.030, I, "b" e § 2º, do CPC, inadmitindo o uso da reclamação sequer para controlar a aplicação do caso concreto ao entendimento firmado em julgado repetitivo deste Tribunal Superior.

Ademais, como dito na decisão agravada, não houve usurpação da competência desta Corte de Justiça, na medida em que o Tribunal reclamado decidiu em consonância com precedentes atuais do STJ, mormente porque o verbete da Súmula 421/STJ já foi editado no contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.

Logo, no presente caso, não se encontram presentes sequer as circunstâncias mencionadas no voto proferido pelo Min. Dias Toffoli no julgamento da mencionada Rcl 28.605/DF. Não há aqui necessidade de revisitação dos pressupostos do enunciado sumular em referência, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0108576-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
Rcl 37.830 / MS**

Números Origem: 08361678220148120001 8361678220148120001

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MANOEL FELIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS010868
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
PROCURADOR : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL FELIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
HIRAM NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS010868
AGRAVADO : AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
ADVOGADO : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN - MS007069
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.